



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 5014/2024

REFERÊNCIA: EMENDA MODIFICATIVA - PROCESSO N. 4911/2023

RELATOR: FRED PROCÓPIO

**EMENTA: MODIFICA A EMENTA
DA INDICAÇÃO LEGISLATIVA
3906/2023.**

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da **Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos** acerca de **Emenda Modificativa** de autoria do nobre **Vereador Domingos Protetor** n.º 4911/2023 que “MODIFICA A EMENTA DA INDICAÇÃO LEGISLATIVA 3906/2023.”.

II - DO FUNDAMENTO:

A presente Comissão Permanente, estabelecida no artigo 34, inciso IX da LOM, possui as atribuições a seguir:

“Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

IX - Da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos:

a) proposições e matérias relativas à educação, ao ensino, ao pensamento, ao saber, à informação e a concepções pedagógicas;

b) opinar sobre todas as demais matérias relativas à educação e ao ensino, inclusive sobre convênios escolares;

c) promover, individualmente ou em parcerias com entidades afins, iniciativas e campanhas de promoção dos Direitos Humanos;

d) opinar sobre proposições relativas à assistência social;

e) fiscalizar e acompanhar a realização de programas de atendimento socioassistenciais;

f) promover iniciativas e campanhas de promoção da educação, da assistência social e dos Direitos Humanos;

g) estudar, participar de conferências, debater, emitir pareceres técnicos e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;

h) convocar audiências públicas sobre temas relacionados à educação, à assistência social e aos Direitos Humanos;

i) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas relacionados à educação, à assistência social e à defesa dos Direitos Humanos no Município e encaminhá-las aos órgãos competentes. (Grifos nossos)”

As emendas encontram sua previsão no artigo 89 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

“Art. 89. Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou por uma Comissão como acessória de outra, podendo ser supressiva, modificativa, aditiva ou de redação, nos termos seguinte:

I - Emenda supressiva é a proposição que substitui qualquer parte de outra ou a elimina totalmente.

II - Emenda modificativa é a proposição que altera a outra.

III - Emenda aditiva é a que se acrescenta à outra proposição.

IV - Emenda de redação é a que se destina a corrigir falhas de redação, absurdos manifestos ou incorreções de linguagem.

V - Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda, classificando-se, como esta, em supressiva, modificativa, aditiva e de redação.”

Neste caso o nobre Vereador protocolou uma emenda modificativa para realizar a alteração de erro constatado posteriormente na ementa de Indicação Legislativa de sua autoria.

Ultrapassadas as questões legais, passo a opinar.

Explicita o autor em sua justificativa:

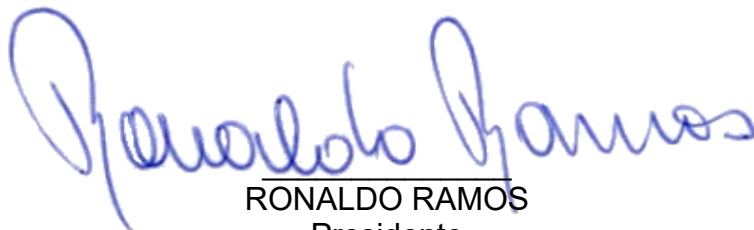
“A presente emenda tem por objetivo corrigir a redação da ementa, da Indicação Legislativa (Processo 3906/2023), de autoria do Vereador Domingos Protetor, para que a expressão “Casa Legislativa” esteja em conformidade com a Ortografia Oficial Brasileira.”

Com base no exposto, entende esta Comissão, que não há qualquer óbice a tramitação da Emenda Modificativa em análise.

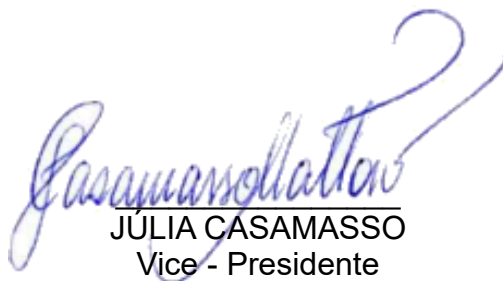
III – CONCLUSÃO

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na legislação municipal, legislação federal e a Constituição da República Federativa do Brasil, a Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos manifesta-se **FAVORÁVEL ao prosseguimento da mesma.**

Sala das Comissões em 20 de junho de 2024



RONALDO RAMOS
Presidente



JULIA CASAMASSO
Vice - Presidente



FRED PROCÓPIO
Vogal